

04-EXECUÇÃO DA PENA APÓS CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

1 INTRODUÇÃO

A presente análise tem por objetivo sintetizar os principais aspectos da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) e da legislação complementar correlata que visam alterar o sistema de execução penal brasileiro, permitindo a prisão provisória do condenado após a confirmação da sentença em segundo grau de jurisdição.

A proposta é composta por três pilares normativos: a PEC que altera o texto constitucional, a lei complementar que estabelece os requisitos e procedimentos gerais, e um projeto de lei complementar detalhado que visa regulamentar a matéria de forma mais específica.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E CONTEXTO

A proposta surge como uma resposta ao que se denomina “distorções práticas” no sistema de justiça penal, em que condenados, mesmo com provas robustas e decisões unânimes em tribunais, permanecem em liberdade por longos períodos aguardando o julgamento de recursos em instâncias superiores.

O objetivo central é equilibrar o princípio constitucional da não culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado”), com os imperativos de efetividade da prestação jurisdicional, segurança pública e credibilidade do sistema de justiça.

3 ALTERAÇÕES PROPOSTAS

3.1 Emenda Constitucional (PEC)

A PEC propõe a modificação do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, acrescentando-lhe a ressalva para a execução provisória da pena a partir da confirmação em segundo grau de jurisdição. Para tanto, a decisão deve ser fundamentada, irrecurável para a acusação, e condicionada à presença cumulativa de dois requisitos:

- ***Fumus commissi delicti***: indícios robustos de autoria e materialidade delitiva.
- ***Periculum libertatis***: perigo concreto à ordem pública, à ordem

econômica, à instrução processual, ao sistema carcerário ou risco de reiteração delitiva.

3.2 Lei Complementar Geral (PLC – Regulamentação Constitucional)

A Lei Complementar, nos termos da PEC, estabelece os procedimentos para a decretação da execução provisória, destacando-se:

- **Procedimento:** O tribunal de segunda instância, com decisão fundamentada, poderá determinar a execução provisória, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa com prazo de 5 dias para manifestação da defesa.
- **Decisão Colegiada:** A decisão será tomada por maioria simples do órgão colegiado.
- **Recursos:** Não cabe recurso com efeito suspensivo automático contra a decisão que decreta a prisão, sendo cabíveis *habeas corpus*, recurso especial ou extraordinário, sem prejuízo do prosseguimento destes.
- **Cumprimento:** O condenado será intimado para apresentação voluntária em 48 horas; em caso de não comparecimento, é expedido mandado de prisão.

3.3 Projeto de Lei Complementar (PLC – Regulamentação Detalhada)

Este projeto visa operacionalizar a PEC, fornecendo maior concretude e segurança jurídica. Seus principais pontos são:

- **Definição Específica dos Requisitos:** Detalha as hipóteses de *periculum libertatis*, incluindo perigo à ordem pública, econômica, à instrução processual, ao sistema carcerário e risco de reiteração delitiva.
- **Rito Procedimental:** Estabelece que o relator deve se manifestar sobre os requisitos em seu voto. A decisão final sobre a execução provisória é tomada por **maioria absoluta** do tribunal, em capítulo apartado do acórdão.
- **Prazos:** Defesa e Ministério Público terão 5 dias para se manifestar especificamente sobre os requisitos.
- **Direitos do Condenado:** O tempo de prisão provisória é computado para a pena final, e o condenado mantém o direito à progressão de regime e outros benefícios executórios.
- **Aplicação no Tempo:** Aplica-se aos processos em curso, desde que a condenação em segundo grau ocorra após a vigência da lei.

4 GARANTIAS PROCESSUAIS PRESERVADAS

Os textos analisados enfatizam que a execução provisória não suprime as garantias fundamentais, assegurando:

- **Contraditório e Ampla Defesa:** Direito de manifestação prévia e fundamentada da defesa antes da decretação da prisão.
- **Decisão Fundamentada:** A prisão não é automática; exige análise expressa e individualizada dos requisitos.
- **Preservação dos Recursos:** A execução provisória não impede a interposição e o julgamento de recursos especiais e extraordinários.
- **Libertação Imediata:** Em caso de provimento do recurso (absolvição ou nulidade), o condenado é colocado em liberdade imediatamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta representa uma mudança paradigmática no sistema de execução penal brasileiro. A alteração constitucional proposta visa conciliar o princípio da não culpabilidade com a necessidade de dar efetividade às decisões judiciais.

Os projetos de lei complementar buscam evitar decisões arbitrárias ao estabelecer requisitos objetivos e um procedimento rigoroso, que inclui quórum qualificado para a decisão e garantias de contraditório. A efetividade do sistema dependerá da aplicação estrita desses critérios, de modo que a prisão provisória não se torne uma antecipação da pena desprovida dos devidos filtros processuais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 04, de 2026.** Altera o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Brasília, 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 04A, de 2026.** Regulamenta o art. 5º, § 4º, da Constituição Federal. Brasília, 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar (Regulamentação Geral).** Estabelece requisitos e procedimento para a execução provisória da pena privativa de liberdade. Brasília, 2026.